



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
LADS/

Sessão de 25 agosto de 19 92

ACORDÃO Nº 103-12.755

Recurso nº: - 101.774 - IRPJ - EX: DE 1988

Recorrente: - USINA ADRIANÓPOLIS AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A.

Recorrida: - DRF EM VARGINHA - (MG).

IRPJ - CONTRAPOSIÇÃO DE PREJUÍZOS FIS-  
CAIS COM A MATÉRIA TRIBUTAVEL - Quan-  
do o recurso limita-se à essa contraposi-  
ção, precluem-se logicamente as ques-  
tões básicas do lançamento original, sen-  
do que no caso, antes, pelo próprio au-  
to de infração e pela decisão de primei-  
ra instância, o que comprovadamente se  
pode aceitar, como prejuízos compensá-  
veis, como tal já tinha sido aceito.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de  
recurso interposto por USINA ADRIANÓPOLIS AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A.:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conse-  
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimen-  
to ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a inte-  
grar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de agosto de 1992

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

DÍCILER DE ASSUNÇÃO

- RELATOR

VISTO EM   
ZAINITO HOLANDA BRAGA  
SESSÃO DE: 19 NOV 1992

- PROCURADOR DA FA  
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-  
lheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles

v.v.

Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic, Paulo  
Affonseca de Barros Faria Júnior e Ilcenil Franco.





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10660-001.177/89-54

RECURSO Nº: 101.774

ACORDÃO Nº: 103-12.755

RECORRENTE: USINA ADRIANÓPOLIS AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A.

### R E L A T Ó R I O

USINA ADRIANÓPOLIS AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A., empresa já qualificada na peça inicial destes autos, inconformada com a Decisão nº 174/91, fls. 234 a 240, e 248/250 que manteve parcialmente a exigência contida no auto de infração de fls. 02/08, tempestivamente, recorre a este Conselho, como segue:

A autuação resulta de haver sido constatado em fiscalização que a autuada compensou contabilmente o valor da reserva de reavaliação com prejuízos contábeis existentes sem ter, no livro Lalur - parte B - feito registro de baixa nos saldos de Prejuízos Fiscais, bem assim, sem adicionar ao lucro líquido do exercício, para apuração do lucro real a diferença de valor existente entre a reserva de reavaliação e o prejuízo fiscal existente.

Constatou também que a autuada deixou de reconhecer a receita de variação monetária ativa referente a mútuo com empresas coligadas e apropriou indevidamente despesas com provisão para gastos de manutenção não autorizadas pela legislação do IR.

Inconformada com a autuação a empresa apresentou sua impugnação no prazo legal com os seguintes argumentos:

Inicialmente, a exigência do imposto por apro-

Acórdão nº 103-12.755

priação indevida de provisão para gastos com manutenção decorre de erro do fiscal vez que tal título é usado apenas na apuração de balancetes e não se reflete nas despesas apropriadas para efeitos fiscais. Tal feito é facilmente verificável na mémória de cálculo da declaração de rendimentos 88/87. Ademais, enquanto provisão para gastos de manutenção só compõe o grupo de custos diretos de produção de açúcar para efeitos contábeis, não refletindo no custo dos produtos acabados, assim, é evidente que não altera o resultado do exercício.

Sobre a compensação da reserva de reavaliação com prejuízos de exercícios anteriores observa que o valores anotados no Lalur foram, considerados pela sua expressão corrigida até 31.05.87, faltando incluir neles os encargos financeiros do período encerrado em 1986 cujo valor é de Cr\$ 170.448.648,72 que foi, contabilmente apropriado a crédito da conta de Correção Monetária e tempestivamente oferecido a tributação.

Do exposto,conclui-se que a parcela retro citada é um complemento do prejuízo constante da parte B do Lalur que, se for ali consignado eleva o prejuízo fiscal para Cr\$...... 417.040.344,00 ou 1.657.846,6004 OTN's conforme demonstrado às fls. 228.

Sobre a correção monetária ativa que, segundo o D.L. 2065/83 art. 21, deve ser reconhecida na apuração do lucro real, resulta de pura presunção do erário que não serve para legitimar a exigência. Cita jurisprudência.

Observa que se a impugnante não ofereceu à tributação como receita por outro lado, o tomador do mútuo, também não excluiu da tributação como despesas a mesma variação. Assim não há prejuízo ao fisco.

Conclui demonstrando que, excluídas as exigências e incluído o ajuste de atualização anteriormente feito apenas na contabilidade, resta um prejuízo fiscal para futuras compensações.

O fiscal autuante, cumprindo o disposto no art. 19

Acórdão nº 103-12.755

do Decreto nº 70.235/72, informa que:

- em relação ao item 1 da autuação o impugnante apenas protesta pelo acatamento de ajuste na conta de prejuízo que não foi feito na época própria. Em tese concorda com o impugnante observa apenas que parte dos ajustes citados não são decutíveis.

Em relação ao item 2 concorda que inexistente a infração.

Relativamente ao item 3, que trata das disposições ' do D.L. 2065/83 observa que tais exigências estão, inclusive, normatizada pelo PN CST nº 23/83.

Demonstra os valores que aceita como ajuste na conta de prejuízos.

Conclui propondo a exclusão dos valores que indica.

A decisão manteve em parte a exigência suportada pelos argumentos:

- que concorda com a empresa sobre os ajustes de prejuízos, observa que nos ajustes pretendidos pela impugnante, estão contidas despesas que não são dedutíveis para apuração de prejuízo fiscal. Informa que a demonstração algébrica será feita ao final.

- que o item "Receita de Variação Monetária Ativa" decorre do art. 21 do D.L. 2065/83 e deveria, no caso ser procedida no Lalur conforme previsto no PN CST 23/83.

Conclui pela exclusão da exigência da parcela relativa ao valor de Cr\$ 16.666.740,17 e pela absorção da base tributável pelos prejuízos ocorridos em 1986.

Às fls. 248/250, consta uma retificação da decisão

Acórdão nº 103-12.755

visto que no processamento da planilha do FAPLI - Formulário de Alteração do Prejuízo Fiscal - o sistema detectou erro de cálculo na decisão retro anotada. O sistema "Malha Fazenda" - fls.245 - houvera reduzido o prejuízo fiscal do exercício 1985 reduzindo, conseqüentemente o saldo atualizado em 31.05.87. Feitas as alterações, restou tributável na autuação objeto dessa decisão, por não absorvidos pelos prejuízos, conforme decidido, a importância de Cr\$ 7.763.052,64.

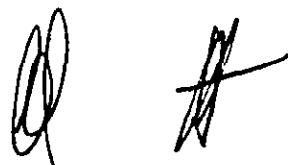
Assim, auterou-se a decisão para incluir a manutenção dessa parte da exigência.

Irresignada a autuada recorre a este Conselho, alegando que a correção do prejuízo fiscal de Cr\$ 5.980.945.000,00' (valor da época após a exclusão da Malha Fazenda) pelos índices fixados na legislação para 31.05.87 eleva essa cifra para Cr\$ 69.257.358,00 e não Cr\$ 57.683.884,00 conforme apurado nas operações matemáticas da Retificação da Decisão nº 1066.274/91 - Parte Conclusiva.

Assim, conforme demonstra, sobram nos valores demonstrados na autuação um prejuízo em 1988, não absorvido pela base tributável, igual a Cr\$ 3.884.461,36 o que invalida a exigência da decisão.

Conclui pedindo provimento para o recurso.

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.755

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

O recurso é tempestivo (fls. 253/255), devendo, portanto, ser conhecido.

Por ele, a recorrente propugna, exclusivamente, a absorção total da base de cálculo tida por tributável, pela decisão recorrida, pelo seu prejuízo fiscal, abandonando por completo a discussão quanto a matéria de mérito em si, constitutiva da base material da exigência final, consoante se verifica (fls. 253/254):

"1. Com a decisão DIVTRI/DRF/VGA nº 10660.074/91 (retificação) intima-nos a recorrer o IRPJ - Código 0220 às seguintes verbas:

|                           |                          |
|---------------------------|--------------------------|
| IRPJ.....                 | Cr\$ 2.858.230,40        |
| Multa .....               | Cr\$ 1.929.115,20        |
| Juros de mora s/imp. .... | Cr\$ 1.273.216,04        |
|                           | <u>Cr\$ 7.060.561,64</u> |

2. A decisão DIVTRI/DRF, tomou-se como base o Formulário de Alteração fiscal e/ou Lucro Inflacionário FAPLI que através do sistema eletrônico de compensação de prejuízo, veio constatar que o valor original do prejuízo fiscal do exercício de 1985 foi alterado de ofício pelo sistema "malha Fazenda" Fls. 245, reduzindo-o de Cr\$ 6.010.981.735,00 (valor monetário da época) para Cr\$ 5.980.495,00, e consequentemente reduzindo o saldo corrigido até 31.05.87, a compensar no exercício de 1988, ou seja de Cz\$.... 69.969.462 para Cz\$ 57.683.884 (valor monetário da época).

3. Com base na decisão de retificação da Decisão nº DIVTRI/10660.174/91 - Parte conclusiva, numa sumária conferência dos valores nas operações matemáticas, constatamos:

a) que o prejuízo fiscal de Cr\$ 5.980.495.000,00 (valor da época) corrigido pelos índices fixados pela Legislação, até 31.05.87 alcança uma cifra de Cz\$ 69.281.393.

b) no entanto, a decisão encontrou o valor de Cz\$ 57.683.884, estabelecendo então uma diferença consi-

Acórdão nº 103-12.755

derada de Cz\$ 11.597.514, a favor da reclamada.

Face ao exposto, a base tributável foi totalmente absorvida pelo prejuízo fiscal, para ilustração determinamos as expressões monetárias:

|                                                                                    |                  |
|------------------------------------------------------------------------------------|------------------|
| Valor total levantado pela fiscalização (fls. 03)...                               | 463.528.118,38   |
| Saldo prejuízo corrigido e ajustado no exercício de 1985 conf. fls. 245 a 247..... | (69.281.398,00)  |
| Saldo prejuízo de exercício de 1987 fls. 122.....                                  | (20.188.835,00)  |
| Saldo prejuízo exercício de 1988 fls. 245.....                                     | (206.932.435,00) |
| Valor a tributar .....                                                             | 167.125.450,38   |
| Valor excluído da decisão de fls. 234/240.....                                     | (15.666.740,17)  |
| Valor do prejuízo compensado na Decisão de fls. 234/240.....                       | (155.303.171,57) |
| Saldo prejuízo 1988 .....                                                          | 3.844.461,36     |

Posta a questão nestes termos e dando provimento ao presente PEDIDO DE RECURSO, ficamos no aguardo da devida e esperada."

Logo, a única questão a resolver, é a do prejuízo fiscal compensável remanescente.

Tal ponto do aproveitamento de prejuízos fiscais compensáveis já tinha sido objeto de apreciação pela autoridade nas duas oportunidades posteriores à impugnação, quando então, ficou registrado de forma incontestada:

Pela informação fiscal (fls. 230 e 231):

"Após a apresentação da peça impugnatória, juntamos ao processo os documentos de fls. 172 a 229 entregues pelo contribuinte em atendimento aos termos de Solicitação de esclarecimento de fls. 168/170.

Inicialmente, devemos observar que a empresa não conseguiu produzir as provas juntadas às fls. 172 a 229 após os esclarecimentos de fls. 168 a 170, em um prazo de quase 10 meses. Em nenhum momento da ação fiscal foi colocado a disposição da fiscalização os documentos e memoriais de cálculo, que facilitariam o entendimento do fato apurado e a correta lavratura do Auto de Infração.

Em relação ao item 1, a impugnante não discute o aspecto da interpretação da legislação tributária da autuação, aceitando a identificação da infração

Acórdão nº 103-12.755

alegando apenas que os Cz\$ 170.448.648,42, relativo a reajustes de exercícios anteriores na conta de prejuízos contábeis corrigidos até 31.05.1987, que não foram levados à época própria para o Livro de Apuração do Lucro Real.

Em tese concondamos com a pretensão da empresa pois como podemos observar nos documentos juntados ao processo às fls. 172 a 228 e no resumo de lançamentos, fls. 229, realmente os ajustes contábeis à conta prejuízos acumulados não foram levados para o controle da parte "B" do LALUR, para futura compensação com lucro real. Entretanto, parte deles não seriam despesas dedutíveis à época de sua contabilização, não podendo ser considerados como prejuízos fiscais. No final desta informação demonstraremos os ajustes dedutíveis que deveriam ser aproveitados como prejuízos fiscais para futura compensação.

.....

Finalmente, identificando os valores dos ajustes de exercícios anteriores, fls. 299, que podem ser considerados como prejuízos fiscais e compensados com o montante tributado pelo Auto de Infração de fls. 03 temos:

|                                                           |                    |
|-----------------------------------------------------------|--------------------|
| 1 - Multa IAA-(vr. 0.2.273.523,01-fls. 186 e 225)         | Cz\$ 14.968.612,97 |
| 2 - Encargos ICM-(vr. 0.22.612,62-fls. 194 e 223)         | Cz\$ 148.878,82    |
| 3 - Multa débito IAA-(vr. 0.3.338.825,27 - fls. 195, 223) | Cz\$ 21.982.400,76 |

Total dos ajustes indedutíveis..Cz\$.37.099.892,75

#### Ajustes Dedutíveis:

|                                                          |                    |
|----------------------------------------------------------|--------------------|
| 1 - Encargos BDMG - (vr. 0.7.589.126,88 - fls. 181, 223) | Cz\$ 49.965.917,44 |
| 2 - CM. Juros IAA-(vr. 0.11.935.162,05 - fls. 195, 223)  | Cz\$ 78.579.733,01 |
| 3 - Bonif. Forn. Cana - (vr.0.729.524,87 fls.196, 225)   | Cz\$ 4.803.105,82  |
| 4 - Desp. Entressafra-(vr. 0.3.334.569,08 fls. 205, 224) | Cz\$ 21.954.415,30 |

Total dos Ajustes Dedutíveis - Prejuízos Fiscais ..... Cz\$155.303.171,57

Pelo exposto anteriormente, opinamos o seguinte:

1 - Que seja excluído da base de cálculo o valor de Cz\$ 15.666.740,17 referente à tributação da Provisão para Gastos de manutenção que a impugnante comprovou não ter lançado para resultado do exercício;

Acórdão nº 103-12.755

2 - que sejam mantidos os valores da Realização da Reserva de reavaliação da variação Monetária Ativa do mútuo entre empresas interligadas, nas quantias de Cz\$ 407.968.054,62 e Cz\$ 39.893.323,59, respectivamente; que seja compensado com o valor a tributar do imposto de renda, o prejuízo fiscal relativo aos ajustes dos exercícios anteriores levados à conta de prejuízos contábeis, ajustes dedutíveis, corrigidos até 31.05.87, no montante de Cz\$ 155.303.171,57;

Obs: no Auto de Infração de fls. 03 foi compensado com o valor apurado de realização da reserva de reavaliação, Cz\$ 407.968.054,62, os prejuízos fiscais existentes, corrigidos até 31.05.87, Cz\$ ..... 90.158.297,00 (fls. 84 e 87) e o prejuízo fiscal apurado no exercício de 1988, ano de 1987, no valor de Cz\$ 206.932.435,00."

Pela decisão de primeira instância (fls. 238, 239):

"Em tese concordamos com a pretensão da empresa pois como podemos observar nos documentos juntados ao processo às fls. 172 a 228 e no resumo de lançamento fls. 229, realmente os ajustes contábeis à conta prejuízos acumulados não foram levados para o controle da parte "B" do LALUR para futura compensação com lucro real, entretanto parte deles não seriam despesas dedutíveis à época de sua contabilização, não podendo ser considerados como prejuízos fiscais. Ao final desta informação demonstraremos os ajustes dedutíveis que poderiam ser aproveitados como prejuízos fiscais para futura compensação.

Quanto ao item 02, entendemos que apesar de existir o erro de constituição de provisão indedutível, comprova a impugnante através dos documentos de fls. 172 a 180 que este só ocorreu no exercício de 1989, ano-base de 1988, pois no período fiscalizado a contrapartida de tal provisão constou do subgrupo Despesas Antecipadas, no Ativo Circulante, não constituindo infração no exercício de 1988, ano-base de 1987.

Finalmente, identificando os valores dos ajustes de exercícios anteriores, fls. 229, que podem ser considerados como prejuízos fiscais e compensados com o montante tributado pelo Auto de Infração de fls. 02, temos:

a) Ajustes Indedutíveis:

al - Multa IAA (vr. 2.273.523,01 fls. 186 e 225)...  
..... Cz\$ 14.968.612,97

Acórdão nº 103-12.755

a2 - Encargos ICM (vr. 0.22.612,62 - fls. 194 a 223 .....Cz\$ 148.678,82  
a3 - Multa débito IAA (vr. 0.3.338.825,27 - fls. 195, 223 .....Cz\$21.982.400,96

Total dos ajustes dedutíveis..... Cz\$37.099.892,75

b) Ajustes Dedutíveis:

b1 - Encargos BDMG - vr. 0.7.589.126,88 - fls.181, 223 .....Cz\$49.965.917,44  
b2 - C.M. Juros IAA (vr. 11.935.162,05 - fls. 195, 223 .....Cz\$78.579.733,01  
b3 - Bonif. Forn. Cana (vr. 729.524,87 - fls. 196, 225 .....Cz\$ 4.803.105,82  
b4 - Desp.Entressafra - (vr. 3.334.569,08 - fls. ....Cz\$21.954.415,30

Total dos ajustes dedutíveis (prejuízos fiscais).. .....Cz\$155.303.171,57

Pelo exposto anteriormente opinamos o seguinte:

1 - Que seja excluído da base de cálculo o valor de Cz\$ 15.666.740,17 referente à tributação da provisão para gastos de manutenção que a impugnante com provou não ter lançado para resultado do exercício;

2 - que sejam mantidos os valores da realização da reserva de reavaliação e da variação Ativo do mútuo entre empresas interligadas, nas quantias de Cz\$ 407.968.054,62 e Cz\$ 39.893,59, respectivamente;

3 - que seja compensado com o valor a tributar do imposto de renda, o prejuízo fiscal relativo aos ajustes de exercícios anteriores levados à conta de prejuízos contábeis, ajustes dedutíveis, corrigidos até 31.05.87, no montante de Cz\$155.303.171,57!"

Os demonstrativos de fls. 228, 229, calcados nos documentos de fls. 172 a 227, têm o seguinte conteúdo:

LUCROS (PREJUÍZOS) ACUMULADOS

ANÁLISE

|                                              | CZ\$                    | OTN'S                   |
|----------------------------------------------|-------------------------|-------------------------|
| 31/5/84 Prejuízo verificado no exercício     | 6.615.613,00            | 593.541,9824            |
| 31/5/85 Ajustes Exercícios anteriores        | <u>(25.024,00)</u>      | <u>(2.245.1124)</u>     |
|                                              | 6.590.589,00            | 591.296,8700            |
| 31/5/85 Correção Monetária (38,20846)        | <u>16.018.839,00</u>    | <u>-</u>                |
|                                              | 22.609.428,00           | 591.296,8700            |
| 31/5/85 Lucro no Exercício                   | <u>(4.585.176,00)</u>   | <u>(119.562.2856)</u>   |
|                                              | 18.024.252,00           | 471.734,5844            |
| 31/5/86 Ajustes Exercícios Anteriores        | <u>33.311.599,00</u>    | <u>871.838.3049</u>     |
|                                              | 51.335.851,00           | 1.343.572,8893          |
| 31/5/86 Correção Monetária (106,40)          | <u>91.620.304,42</u>    | <u>-</u>                |
|                                              | 142.956.155,42          | 1.343.572,8893          |
| 31/5/86 Lucro no Exercício                   | <u>(11.553.540,00)</u>  | <u>(108.585.9023)</u>   |
|                                              | 131.402.615,42          | 1.234.986,9870          |
| 31/5/87 Ajustes Exercícios Anteriores        | <u>(429.273,00)</u>     | <u>(4.034.5207)</u>     |
|                                              | 130.973.342,42          | 1.230.952,4663          |
| 31/5/87 Correção Monetária (251,56)          | <u>178.685.046,58</u>   | <u>-</u>                |
|                                              | 309.658.389,00          | 1.230.952,4663          |
| 31/5/87 Prejuízo do Exercício                | <u>107.381.955,00</u>   | <u>426.864.1341</u>     |
|                                              | 417.040.344,00          | 1.657.816,6004          |
| 31/5/87 Realização da Reserva de Reavaliação |                         |                         |
| - com prejuízos acumulados                   | <u>(407.968.054,00)</u> | <u>(1.621.752.4806)</u> |
| Saldo em 31/5/87-Prejuízos Acumulados        | <u>9.072.290,00</u>     | <u>36.064.1198</u>      |

Acórdão nº 103-12.755

## BALANÇO 31/05/85 - AJUSTADO EM 31/05/86

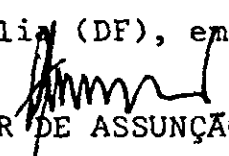
## CONTA - PREJUÍZOS ACUMULADOS

REF: AJUSTE DE EXERCÍCIOS ANTERIORES EM 31/12/87

| DATA    | HISTÓRICO                                                     | VALOR CZ\$          | Nºs OTN'S          | CORRIGIDO EM<br>31/05/87 |
|---------|---------------------------------------------------------------|---------------------|--------------------|--------------------------|
| 28/2/86 | Encargos Incidentes s/<br>principal do ICM<br>parcelado       | 22.612,62           | 591,8223           | 148.878,82               |
| 28/2/86 | Encargos s/débitos<br>IAA                                     | 15.273.987,32       | 399.754,0681       | 100.562.133,37           |
| 28/2/86 | Encargos s/ Contratos<br>do BDMG                              | 7.589.126,88        | 198.624,2544       | 49.965.917,44            |
| 31/5/86 | Multas s/taxas do IAA<br>Parcelado                            | 2.273.523,81        | 59.503,1522        | 14.968.612,97            |
| 31/5/86 | Pagamento bonificações<br>Fornecedores de cana<br>safra 84/85 | <u>729.524,87</u>   | <u>19.093,2812</u> | <u>4.803.105,82</u>      |
|         | SUBTOTAL                                                      | 25.888.775,50       | 677.566,5782       | 170.448.648,42           |
| 31/5/86 | Despesas entressafra                                          | <u>3.334.569,88</u> | <u>87.273,0772</u> | <u>21.954.415,30</u>     |
|         | TOTAL...                                                      | 29.223.345,38       | 764.839,6554       | 192.403.063,72           |

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília (DF), em 25 de agosto de 1992

  
DÍCILER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

